



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/07/2020. Publicação: 08/07/2020. Edição nº 123/2020.

1) que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 eleitoral em sua plenitude.

RESSALTA-SE que conforme mencionado a não observância desta recomendação irá encadear a propositura das medidas judiciais cabíveis.

Outrossim, e visando garantir uma rápida entrega da presente recomendação, solicito-lhes ainda que seja esta remetida aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se

* Assinado eletronicamente
DOMINGOS EDUARDO DA SILVA
Promotor de Justiça
Matrícula 51953

Documento assinado. Estreito, 25/06/2020 11:22 (DOMINGOS EDUARDO DA SILVA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ªPJEST, Número do Documento 32020 e Código de Validação 4E9E1E1884.

IMPERATRIZ

REC-1ªPJESTZ - 52020

Código de validação: E1A797DED6

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Ref.: Inquérito Civil nº 004365-253/2020

EMENTA: Recomenda a anulação do Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2020 e de todos os atos dele decorrentes, realizado pela Câmara Municipal de Imperatriz, para a contratação de 1.200 testes de COVID-19, destinados a servidores e seus familiares, no valor de R\$ 144.000,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, respondendo pelo Plantão das Promotorias de Justiça de Imperatriz, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes da Lei nº 8.625/93, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, bem como do que dispõe a Lei nº 8.429/1992 e a Lei nº 8.666/1993, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017-CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF); CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações promovidas por órgãos da Administração Pública, serão efetuadas mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, XXI, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos caracterizam ato administrativo formal, que devem ser estritamente observados pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização daqueles que derem causa ao descumprimento, na forma prevista em lei e nos regulamentos próprios sobre o tema, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e criminal;

19



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/07/2020. Publicação: 08/07/2020. Edição nº 123/2020.

CONSIDERANDO que os processos de Dispensa de Licitação, por sua natureza excepcional, devem estar de acordo com a previsão dos arts. 24 e 26, da Lei nº 8.666/93, como forma de justificar a sua necessidade, em detrimento ao regular processo licitatório;

CONSIDERANDO que foi instaurado, pela Câmara Municipal de Imperatriz, o Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2020, destinado à contratação de empresa para fornecimento de testes de COVID-19, a serem aplicados em servidores do parlamento municipal e seus familiares;

CONSIDERANDO que, após análise do processo de Dispensa de Licitação nº 006/2020, foram identificadas irregularidades insanáveis na contratação, circunstâncias que motivaram a instauração do Inquérito Civil nº 004365-253/2020, conforme Relatório GEPATRI nº 026/2020;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas se referem ao descumprimento de exigências previstas na Lei nº 8.666/93, bem como a possível fraude da contratação;

CONSIDERANDO que não consta do processo de Dispensa de Licitação a autorização para a contratação, em desconformidade com a previsão do art. 38, caput e III, e 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência ou Projeto Básico acostado ao processo se refere, tão somente, a uma “Requisição de testes de COVID-19”, que não demonstra, de forma clara e concisa, o tipo de teste que será realizado, tampouco atesta o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.979/2020 e na Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que não foram atendidos todos os critérios mínimos necessários à contratação, notadamente no que se refere à habilitação da empresa contratada, que, em alguns casos, apresentou documentos inválidos, tais como: Certidão Negativa de Dívida Ativa na Fazenda Estadual, válida até 16/05/2020, ou seja, antes da data da contratação; Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 07/09/2019, ou seja, antes da data da contratação, em desacordo à previsão do art. 27, III e IV e art. 29, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que foram identificados indícios de fraude na contratação, a partir de suposta montagem do processo, tendo em vista a realização de pesquisa de preços em data anterior à sobredita “Requisição de testes de COVID-19”, tendo sido realizada 5 dias antes da requisição de contratação do serviço;

CONSIDERANDO que o número de CNPJ atribuído à empresa Laboratório de Análises Clínicas – LAB VIDA, conforme informação verificada na cotação de preços do processo, não consta na base de dados da Receita Federal, sendo, portanto, inválido;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico que opinou favorável à contratação se mostrou teratológico, com diversos apontamentos inconsistentes, fazendo referência, inclusive à Lei nº 10.520/2002, que trata de contratações na modalidade Pregão;

CONSIDERANDO a invalidade do sobredito Parecer Jurídico, por sua própria estrutura, pois sua única finalidade exclusiva, ao que parece, seria de dar ares de legalidade à Contratação, na forma que disciplina o art. 38, V e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que não consta do Processo de Dispensa de Licitação a Portaria de nomeação do servidor designado para atuar como fiscal do Contrato;

CONSIDERANDO que foi identificado Sobrepreço da contratação, da ordem de R\$ 82.335,00 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais), tomando como parâmetro o preço praticado em outras aquisições similares realizadas por Municípios da região;

CONSIDERANDO que os apontamentos trazidos no sobredito Relatório indicam irregularidades insanáveis no processo, sobretudo em relação ao preço dos bens adquiridos, que destoam consideravelmente da média de valores praticados, podendo indicar dano ao erário e eventual responsabilização da autoridade que permitiu a realização da contratação nesses termos;

CONSIDERANDO, além dos apontamentos constantes do Relatório GEPATRI nº 026/2020, que o fornecimento de testes a pessoas que sequer fazem parte do quadro de servidores da Câmara, se constitui de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, pois permite o dispêndio de considerável quantia para atender a finalidade estranha ao interesse público;

CONSIDERANDO todas as irregularidades listadas aqui, que demonstram ser nulo de pleno direito o Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Imperatriz, na forma prevista no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, pois revestido de ilegalidades insanáveis, desde sua abertura até a contratação de fornecedor;

CONSIDERANDO a previsão do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a respeito do Contrato decorrente de licitações eivadas de nulidade: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

CONSIDERANDO entendimentos jurisprudenciais, no sentido de reconhecer a nulidade de contratações realizadas através de Dispensa de Licitação com vícios de legalidade, a exemplo do que foi constatado no caso do Processo nº 006/2020:

Ação popular. Dispensa irregular de licitação. Prova da lesividade. [...]. 2 – A contratação pressupõe a presença dos requisitos previstos em lei, que ausentes, há direcionamento da licitação. 3 - O prejuízo do erário, na dispensa irregular de licitação, independe da prova do prejuízo - in re ipsa, sobretudo se era desnecessária a contratação. 4 - "Procedente a ação popular e anulado o contrato, por dispensa irregular de licitação, os responsáveis pela contratação devem ressarcir o dano ao erário. 5 - Apelação e remessa necessária providas.

(TJ-DF – APO: 20150110905258, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 03/02/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2016.

Pág: 345). (grifo nosso).

AÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO – DISPENSA – ART. 24, INCISO XIII, LEI 8666/93: “É dispensável a licitação: XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento

20



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/07/2020. Publicação: 08/07/2020. Edição nº 123/2020.

institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos” –

A DISPENSA DE LICITAÇÃO FOI IMOTIVADA NO TOCANTE A INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO PROFISSIONAL – CONTRATO NULO – DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL – RECURSOS PROVIDOS. (TJ-SP – REEX: 990100749927 SP, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 26/07/2010, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/08/2010). (grifo nosso).

CONSIDERANDO a previsão do art. 28, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), que estabelece a possibilidade de responsabilização do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, em caso de dolo ou erro grosseiro;

CONSIDERANDO todas as irregularidades identificadas no Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2020, tendentes a evidenciar, num primeiro momento, erros grosseiros em atos administrativos praticados durante a contratação da empresa CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISES CLÍNICAS CEBRAC EIRELLI, na forma disciplinada pelo art. 28, da LINDB, ressaltando-se a possibilidade de continuidade da apuração, para fins de demonstração de eventual conduta dolosa;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 20, da LINDB, prevê: “ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

CONSIDERANDO que a anulação ora recomendada não se funda em valores jurídicos abstratos, ante a clara violação aos preceitos estatuídos na Lei nº 8.666/93, também capazes de configurar a responsabilização do agente público que permitiu a celebração do Contrato nº 016/2020, junto à empresa CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISES CLÍNICAS CEBRAC EIRELLI;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de autotutela, tem o dever de suspender atos e procedimentos administrativos ilegais, a fim de promover as devidas correções;

CONSIDERANDO a previsão da Súmula Vinculante nº 473, in verbis: “ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

CONSIDERANDO que a não observância pelo Chefe do Legislativo Municipal das disposições legais acima referidas pode repercutir em responsabilização nas esferas civil, administrativa e controladora;

Resolve RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, Sr. JOSÉ CARLOS SOARES BARROS, que, no exercício do poder de autotutela, e em consonância com a possibilidade de revisão de atos praticados pela Administração Pública:

I – Determine a ANULAÇÃO da Dispensa de Licitação nº 006/2020, e de todos os atos praticados no curso do processo de Contratação, inclusive do Contrato nº 016/2020, celebrado junto à empresa CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISES CLÍNICAS CEBRAC EIRELLI, destinado ao fornecimento de testes de COVID-19 para servidores da Câmara Municipal e seus familiares.

II – OBTENHA A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES eventualmente pagos à empresa CEBRAC – CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISES CLÍNICA, a partir do Contrato nº 016/2020.

III – Considerando a nulidade dos atos praticados no Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2020 e a conseqüente invalidade do Contrato dele decorrente, SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER TIPO DE PAGAMENTO À EMPRESA CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISES CLÍNICAS CEBRAC EIRELLI, através do Contrato nº 016/2020.

Solicita-se resposta sobre as providências adotadas em face desta Recomendação no prazo de 5 (cinco) dias, que deverá ser apresentada, obrigatoriamente, em meio eletrônico, através do e-mail 1pjeitz@mpma.mp.br, considerando as regras de isolamento social decorrentes da pandemia de COVID-19.

Solicita-se, ainda, que seja apresentado, no mesmo prazo, cópia de toda a documentação relativa a execução do Contrato nº 016/2020 e de pagamentos efetuados à empresa CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISES CLÍNICAS CEBRAC EIRELLI.

Observe-se que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

À Secretaria desta Promotoria de Justiça determino que adote as providências necessárias à publicação da presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Imperatriz, 03 de julho de 2020.

* Assinado eletronicamente
NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 03/07/2020 11:05 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJEITZ, Número do Documento 52020 e Código de Validação E1A797DED6.

MATÔES

PORTARIA-PJMETS - 332020

21